



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**

## **Tutela Cautelar Antecedente** **0080054-47.2022.5.22.0000**

**Relator: LIANA CHAIB**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 21/03/2022**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** SINDICATO DAS EMP DE TRANSP URB DE PASSAG DE TERESINA

**ADVOGADO:** MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

**ADVOGADO:** LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

**REQUERIDO:** SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

Relatora: LIANA CHAIB

**TutCautAnt 0080054-47.2022.5.22.0000**

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP URB DE PASSAG DE TERESINA

REQUERIDO: SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5eab9b proferida nos autos.

PROCESSO n. 0080054-47.2022.5.22.0000 (TutCautAnt)  
REQUERENTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP URB DE PASSAG DE TERESINA  
ADVOGADO: LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB: 0003149  
ADVOGADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO, OAB: 0002209  
REQUERIDO: SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI  
RELATOR(A): LIANA CHAIB

## DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo SINDICATO DAS EMP DE TRANSP URB DE PASSAG DE TERESINA, em que a parte autora requer que esta Justiça assegure a permanência da frota circulante, nos percentuais de 100% durante os horários de pico e 80% para os horários de entrepico, acaso se concretize a deflagração de greve pelo SINTETRO, programada para o dia 21/03/2022, às 00h00min.

Aduz, em síntese, que a greve é ilegal, pois o SINTETRO não respeitou os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783/89 - Lei de Greve, tendo em vista desconsiderar que o transporte coletivo é tido como atividade essencial, e, nessa acepção, os empregadores e trabalhadores, de comum acordo, devem garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Acresce que, na hipótese relatada, a paralisação da categoria vai ocorrer de forma total, sem nenhuma pauta social legítima, repetindo a abusividade presente em outras ocasiões. Aduz que o caso se assemelha ao que foi tratado no DCG 0080231-79.2020.5.22.0000, englobando as mesmas partes, com pretensões semelhantes pelo Suscitado com diferença apenas do período de vigência dos pleitos econômicos buscados.

Relatado de modo sucinto, DECIDO:

A Constituição Federal, no *caput* e § 1º, do art. 9º, garante o direito de greve e estabelece que compete "aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender", mas ressalva que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Essa disciplina veio com o surgimento da Lei nº 7.783/89, que, em seu artigo 10, V, insere o transporte coletivo no rol dos serviços ou atividades essenciais, e normatiza no art. 11 que, nesses casos, "os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Nota-se que a Lei de Greve, na linha do comando constitucional, aponta para a prevalência da razoabilidade nas atividades grevistas, pois, ao passo que dá plena eficácia ao direito de paralisação dos serviços por parte dos trabalhadores, atribui aos atores envolvidos, especialmente ao sindicato laboral, que atente para a manutenção dos serviços considerados essenciais, tendo em vista que a querela afeta substancialmente a população, que, registre-se, não se beneficia diretamente do proveito econômico advindo do conflito.

Com efeito, nessa disputa sindical, a comunidade de Teresina e Timon não pode ficar totalmente desprotegida, visto que a ausência de transporte público, não raro já deficiente, afeta o curso natural de desenvolvimento de outros setores essenciais, já que, sejam trabalhadores ou não, a população precisa do transporte público tanto pela necessidade de ter acesso ao sistema de saúde.

Não obstante se reconheça que a greve é o meio legítimo de pressão para o alcance de direitos sociais da classe trabalhadora, não se pode passar ao largo o fato de que a população infelizmente é a principal prejudicada com essas paralisações, e não pode ficar a descoberto no meio dessa disputa, consoante tem ocorrido em greves de anos precedentes e notoriamente reveladas pela imprensa local.

Desse modo, e considerando que a paralisação pode proporcionar diversos reflexos prejudiciais à população usuária dos transportes públicos, resolve-se, ainda que em um exame perfunctório do mérito do conflito, deferir o pleito liminar buscado pela parte autora.

Contudo, é necessário pontuar que a garantia de 100% da frota nos horários de pico, assim como pleiteia o autor, não se mostra viável, já que haveria o risco de esvaziamento total do direito de greve. Nesse caso, entende-se razoável assegurar à população o percentual de 80% (oitenta por cento) para os honorários de pico, e 60% (sessenta por cento) para os horários de entrepico, já que essas

porcentagens podem garantir o equilíbrio entre o eventual exercício da paralisação e o resguardo a uma quantidade mínima de ônibus que atenda à população, até porque, conforme os meios de comunicação apontam, o quadro do número de ônibus em Teresina está em situação caótica.

Além desse aspecto, indefere-se momentaneamente a tutela inibitória quanto a eventuais piquetes ou atos de obstaculização dos grevistas em relação aos não aderentes, tendo em vista que não há nada de concreto quanto a esses fatos, o que pode ser analisado posteriormente acaso ocorra abusividade nesse sentido.

Em outro quadrante, indubitável a presença dos requisitos normatizados no art. 300, do CPC, já que a probabilidade do direito é notória pelo descumprimento dos artigos 11 e 13 da Lei de Greve, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se transparecem no evidente prejuízo à população que necessita desse serviço essencial, mormente, conforme visto, a séria situação de escassez da frota de ônibus de Teresina.

Com essas colocações, e com vistas a resguardar os direitos da coletividade, pois que, reitere-se, a greve pode afetar prejudicialmente o desenvolvimento de outras atividades inadiáveis da comunidade, e, estando presentes a urgência e a possibilidade de graves prejuízos e de difícil reparação à população, resolve-se deferir o pedido liminar nos seguintes termos:

1) Determinar que, em caso da realização da greve relatada nestes autos, o SINTETRO, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assegure a manutenção em plena atividade, nas funções necessárias ao funcionamento do transporte coletivo, de um quantitativo de trabalhadores da categoria indispensáveis à prestação dos serviços de transporte coletivo urbano regular de Teresina-PI nos seguintes percentuais e horários:

a) nos períodos considerados de pico, o mínimo de 80% (oitenta por cento) da frota circulante;

b) nos horários de entrepico, o mínimo de 60% (sessenta por cento) da frota circulante;

Por fim, esclareça-se que, no cálculo da frota circulante, faz-se necessário o arredondamento para o número inteiro superior, acaso sejam encontradas frações nos percentuais de cada linha.

O SINTETRO deve cumprir imediatamente essas determinações, sob pena de incorrer nas aludidas sanções pecuniárias, podendo ser posteriormente elevadas havendo recalcitrância.

Notifiquem-se as partes com urgência.

Publique-se.

TERESINA/PI, 21 de março de 2022.

LIANA CHAIB  
RELATOR(A)



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - Juntado em: 21/03/2022 20:18:54 - fb2e45e  
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/22032120175424300000005258305?instancia=2>  
Número do processo: 0080054-47.2022.5.22.0000  
Número do documento: 22032120175424300000005258305